



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

LEI Nº 1.901/94 - de 31 de janeiro de 1.994

(Altera vários Artigos da Lei Municipal nº 869/70, de 29 de dezembro de 1970 e dá outras providências)

ANTONIETA ELIZA GHIROTTI ANTONELLI, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Acrescente-se ao Artigo 115º da Lei Municipal nº 869/70, de 29 de dezembro de 1970, o Parágrafo único, com a seguinte redação:

"Quando o valor da reclamação ultrapassar a 1 (uma) U.F.M. (Unidade Fiscal Municipal), a Autoridade Julgadora de Primeira Instancia, recorrerá obrigatoriamente de ofício da Instancia Superior".

ARTIGO 2º - O Artigo 117º da Lei Municipal nº 869/70, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Da decisão de primeira instancia caberá o recurso voluntário ou de ofício ao Conselho de Contribuintes do Município de São Pedro, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo autuado ou reclamante ou pelo funcionário que tiver efetuado o julgamento".

ARTIGO 3º - O Artigo 119º da Lei Municipal nº 869/70, passará a vigorar com a seguinte redação:

"O recurso da segunda instancia, será efetuado independentemente de qualquer depósito prévio por parte do reclamante ou requerente, assim como terá efeito suspensivo da cobrança."

ARTIGO 4º - O Artigo 120º da mesma Lei nº 869, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Fica criado o Conselho de Contribuinte do Município de São Pedro, composto por 5 (cinco) Membros com mandato de 2 (dois) anos, conforme segue:

- 1 (um) conselheiro pertencente ao quadro Municipal, sendo obrigatoriamente ligado ao Setor Tributário;
- 1 (um) conselheiro servidor público, pertencente ao Setor de Obras, Planejamento ou Financeiras;
- 1 (um) conselheiro pertencente ao Departamento Jurídico;
- 1 (um) conselheiro indicado pelo Poder Legislativo do Município;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

- 1 (um) conselheiro comerciante ou industrial estabelecido em São Pedro.

ARTIGO 5º - O Artigo 121º da Lei Municipal nº 869/70, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Os Conselheiros mencionados no Artigo anterior serão nomeados pelo Poder Executivo, através de Portaria, os quais serão substituídos em suas impossibilidades e impedimentos, por suplentes igualmente nomeados:."

ARTIGO 6º - O Artigo 122º da mesma Lei Municipal nº 869/70, passará a vigorar com a seguinte redação:

"As decisões prolatadas em segunda instancia terão caráter definitivo e irrecorrível na esfera administrativa, desde que homologada pelo Poder Executivo:."

ARTIGO 7º - O Artigo 123º da Lei Municipal nº 869, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Excepcionalmente nas reclamações relativas aos lançamentos do I.P.T.U. (Imposto Predial e Territorial Urbano), o Conselho de Contribuintes poderá efetuar **deligências**, no sentido de apurar o real valor venal independente do zoneamento, efetuando-se sua correção, que será efetivada após homologação do Executivo Municipal".

ARTIGO 8º - O Parágrafo único, do Artigo 123º, da Lei Municipal nº 869/70, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Na diligência a que se refere o "caput" deste Artigo, serão levados em consideração, os seguintes aspectos do imóvel:

- I - fator topográfico de localização;
- II - fator gleba (se trata-se de grande, média ou pequena);
- III - fator profundidade (se o imóvel possui pouca testada para a via pública e o restante ser de profundidade 10,0m do normal);
- IV - fator testada (se esta 0,0 a 10,0m do normal);
- V - fator aproveitamento
- VI - capacidade sócio-econômico; e
- VII - outros detalhes de valorização ou desvalorização do imóvel considerado."

ARTIGO 9º - Acrescente-se ao Artigo 123º, da mesma Lei Municipal nº 869, o Parágrafo 2º, com a seguinte redação:

"Em nenhuma hipótese o novo valor venal apurado pelo Conselho de Contribuintes, poderá ultrapassar o valor lançado."

ARTIGO 10º - Acrescente-se ao mesmo Artigo 123º,



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

Estado de São Paulo

outro Parágrafo, o 3º, com a seguinte redação:

"A decisão do Conselho será a tomada por maioria de seus Membros."

ARTIGO 11º - O Poder Executivo Municipal regulamentará, através de Decreto, o que couber e for necessário, inclusive o funcionamento do Conselho.

ARTIGO 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 13º - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Parágrafos único do Artigo 119º, 1º, 2º e 3º do Artigo 120º; único do Artigo 121º, todos da Lei Municipal nº 869/70, de 29 de dezembro de 1970.

São Pedro, 31 de janeiro de 1994


ANTONETTA ELIZA GHISOTTI ANTONELLI
PREFEITA MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura do Município de São Pedro, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano de hum mil novecentos e noventa e quatro.


JOSE BENEDITO TARGHER
SECRETARIO